

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.522/14/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000200942-03  
Impugnação: 40.010134874-85  
Impugnante: Souza Lima & Vieira Informática Ltda - EPP  
IE: 702275552.00-95  
Coobrigado: Fabiano Alves de Souza Lima  
CPF: 276.115.608-08  
Proc. S. Passivo: Marcel Ribeiro Pinto/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA"/"BANCOS".** Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis nas contas “Caixa” e “Bancos”, a existência de registros relativos a empréstimos não comprovados, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização, Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, face à existência de recursos não comprovados nas contas “Caixa” e “Bancos” (*omissão de receitas*), oriundos de empréstimos não comprovados.

Exige-se ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, mediante procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 111/124, requerendo, ao final, que seja considerado improcedente o lançamento.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário (fls. 224/239).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após ser regularmente cientificada sobre a retificação promovida, a Impugnante adita sua defesa às fls. 244/256.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 274/282.

A Assessoria do CC/MG em parecer de fls. 287/295, opina pela procedência parcial do lançamento nos termos da retificação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorreu do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335, de 22 de junho de 2011.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A irregularidade refere-se a saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, caracterizadas por recursos não comprovados nas contas “Caixa” e “Bancos”, supostamente oriundos de empréstimos obtidos junto a instituições financeiras, porém não comprovados.

O crédito tributário originalmente apurado está demonstrado à fl. 26, o qual estava vinculado aos lançamentos contábeis listados às fls. 15/20 (listagem por data) e 21/23 (listagem por mês/ano).

Após a apresentação da impugnação, a Fiscalização excluiu as exigências fiscais relativas à maioria dos citados lançamentos (*exclusão de 28, de um total de 31 lançamentos*), por entender que os documentos apresentados pela Autuada comprovavam os alegados empréstimos.

Assim, após a retificação promovida pela Fiscalização, o crédito tributário remanescente (fl. 227) restringiu-se aos seguintes lançamentos (fl. 224):

DATA	CONTA DEBITADA		CONTA CREDITADA		HISTÓRICO	VALOR
	RUBRICA	DESCRIÇÃO	RUBRICA	DESCRIÇÃO		
21/01/2010	1.1.1.2.01.00029	MATRIZ BANCO ITAÚ CONTA: 26163	2.1.1.5.01.00004	MATRIZ BANCO ITAÚ - CONTA: 26163	VR EMPRÉSTIMO TOMADO BANCO ITAÚ - CONTA 26163 CFE DEPÓSITO BANCO ITAÚ - CONTA 26163	850.000,00
30/11/2010	1.1.1.1.01.00001	MATRIZ CAIXA GERAL	2.1.1.5.01.00005	MATRIZ CAIXA ECONÔMICA - EMPRÉSTIMO 24 PARCELAS	VR RECPTO CAIXA ECONÔMICA - EMPRÉSTIMO 24 PARCELAS	120.382,45
30/11/2010	1.1.1.1.01.00001	MATRIZ CAIXA GERAL	2.1.1.5.01.00013	MATRIZ BANCO HSBC - EMPRÉSTIMO CONTA CORRENTE	VR EMPRÉSTIMO TOMADO A BANCO HSBC - EMPRÉSTIMO CONTA CORRENTE	784.162,22
						<b>1.754.544,67</b>

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 1.1. Dos Argumentos da Impugnante quanto aos Lançamentos Remanescentes

→ 21/01/10 - R\$ 850.000,00 (fl. 224):

DATA	CONTA DEBITADA		CONTA CREDITADA		HISTÓRICO	VALOR	OBSERVAÇÃO
	RUBRICA	DESCRIÇÃO	RUBRICA	DESCRIÇÃO			
21/01/2010	1.1.1.2.01.00029	MATRIZ BANCO ITAÚ CONTA: 26163	2.1.1.5.01.00004	MATRIZ BANCO ITAÚ - CONTA: 26163	VR <u>EMPRÉSTIMO</u> TOMADO BANCO ITAÚ - CONTA 26163 CFE DEPÓSITO BANCO ITAÚ - CONTA 26163	850.000,00	
22/01/2010	1.1.1.1.01.00001	MATRIZ CAIXA GERAL	1.1.1.2.01.00023	MATRIZ BANCO REAL S/A - CONTA: 785983-9			EXIGÊNCIAS JÁ CNACELADAS PELO FISCO

Obs.: O SEGUNDO LANÇAMENTO FOI LISTADO NO QUADRO APENAS PARA UM MELHOR ENTENDIMENTO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE, POIS, CONFORME OBSERVAÇÃO ACIMA, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS A ELE RELATIVAS JÁ FORAM CANCELADAS PELO FISCO, POR SE TRATAR DE LANÇAMENTO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Os argumentos da Impugnante relativos aos lançamentos acima foram os seguintes (fls. 247/248), *verbis*:

“A fiscalização apontou no ano de 2010, dois lançamentos realizados nas contas da Impugnante, um no dia 21/01/10 e outro no dia 22/01/10, de mesmo valor (R\$ 850.000,00), contendo históricos diferentes. Todavia, tais valores se referem a transferências que ocorreram entre contas correntes da própria Impugnante, o que levou a fiscalização a considera-los em duplicidade.

Evidentemente, para se apurar omissão de receitas, devem ser excluídas as transferências realizadas entre contas correntes da mesma pessoa jurídica, por um motivo óbvio, tais valores não são receitas, são apenas transferências de valores entre contas de mesma titularidade.

Nessa situação se encontram os seguintes lançamentos:

- 21/01/10 Vr Empréstimo tomado banco Itaú – Conta: 21163 cfe depósito Banco Itaú – Conta 26163 – Matriz (Obs: Fls. 123 – Livro Razão) – R\$ 850.000,00
- Vr. (Obs.: Fls. 08 – Livro Razão) – R\$ 850.000,00

Tais valores não podem ser considerados como receita tributável do Impugnante, pois tinham como origem de pagamento outras contas correntes do próprio Impugnante.

Como se pode considerar renda a transferência de valores entre contas do mesmo titular? Por óbvio isso não é possível, pois a mera transferência de recursos entre contas da mesma pessoa jurídica, não leva ao acréscimo patrimonial.

Tais valores demonstram o absurdo da presunção relativa estabelecida pelo Fisco, o que conseqüentemente gera a anulação do Auto de Infração.” (Grifo Original)

Ressalte-se, inicialmente, que o lançamento relativo à transferência foi listado no quadro acima apenas para um melhor entendimento dos argumentos da Impugnante, pois as exigências fiscais a ele relativas já foram canceladas pela Fiscalização, que acatou o argumento de que se tratava de lançamento inerente a transferência entre contas de mesma titularidade.

Portanto, tem razão a Impugnante no que diz respeito ao lançamento do dia 22/01/10 (relativo à transferência), tanto é que a Fiscalização excluiu as respectivas exigências fiscais.

No entanto, quanto ao lançamento do dia 21/01/10, o argumento de “mera transferência de recursos” não se sustenta.

Com efeito, como visto acima, o lançamento do dia 21/01/10 tem o seguinte histórico: “*Vr Empréstimo tomado Banco Itaú – Conta: 26163 cfe depósito Banco ITAÚ – conta: 26163 – Matriz – 850.000,00*”.

A operação foi registrada no livro Razão da seguinte forma:

→ débito: conta contábil “1.1.1.2.01.00029” – “Matriz Banco Itaú – Conta: 26163 - Matriz”;

→ crédito: conta contábil “2.1.1.5.01.00004” - “Matriz Banco Itaú – Conta: 26163”.

Trata-se, portanto, de um débito em uma conta de “Ativo” (conta “1.1.1.2.01.00029”), representando um ingresso de recursos na conta “Bancos”.

A contrapartida é um lançamento a crédito em uma conta do “Passivo” (conta “2.1.1.5.01.00004”), representando uma obrigação da Contribuinte junto à instituição financeira.

Logo, o lançamento refere-se a uma operação de crédito (empréstimo bancário), no valor de R\$ 850.000,00 e não, de uma transferência entre contas de mesma titularidade, como alegado pela Impugnante.

Além disso, não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a ocorrência efetiva do empréstimo.

Assim, analisando-se pelo lado do “Ativo”, o lançamento contábil aumentou artificialmente o saldo da conta “Bancos”. Pela ótica do “Passivo”, houve um

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento não correspondente a uma efetiva obrigação, pois o empréstimo sequer foi comprovado, o que também caracteriza a ocorrência presumida de omissão de receita.

→ 30/11/10 - R\$ 120.382,45 (fl. 224):

DATA	CONTA DEBITADA		CONTA CREDITADA		HISTÓRICO	VALOR
	RUBRICA	DESCRIÇÃO	RUBRICA	DESCRIÇÃO		
30/11/2010	1.1.1.1.01.00001	MATRIZ CAIXA GERAL	2.1.1.5.01.00005	MATRIZ CAIXA ECONÔMICA - EMPRÉSTIMO 24 PARCELAS	VR RECIBTO CAIXA ECONÔMICA - <b>EMPRÉSTIMO</b> 24 PARCELAS	120.382,45

Trata-se de um débito em uma conta de “Ativo” (conta “1.1.1.1.01.00001”), representando um ingresso de recursos financeiros na conta “Caixa Geral” da Autuada.

A contrapartida do lançamento é um crédito em uma conta do “Passivo” (conta “2.1.1.5.01.00005”), representando uma obrigação da Contribuinte junto à instituição financeira (“Caixa Econômica”).

A Impugnante, porém, sequer fez menção a esse lançamento em sua defesa, não apresentando, portanto, nenhum documento capaz de comprovar a ocorrência efetiva do empréstimo registrado em sua contabilidade.

Assim, aplicam-se ao lançamento contábil em apreço as mesmas observações e conclusões referentes ao item anterior, pois trata-se de registro contábil relativo a um suposto empréstimo junto à “Caixa Econômica”, lançado a débito da conta “Caixa Geral”, sem que tenha havido sequer a comprovação da ocorrência efetiva do empréstimo.

→ 30/11/10 - R\$ 784.162,22 (fl. 224):

DATA	CONTA DEBITADA		CONTA CREDITADA		HISTÓRICO	VALOR
	RUBRICA	DESCRIÇÃO	RUBRICA	DESCRIÇÃO		
30/11/2010	1.1.1.1.01.00001	MATRIZ CAIXA GERAL	2.1.1.5.01.00013	MATRIZ BANCO HSBC - EMPRÉSTIMO CONTA CORRENTE	VR <b>EMPRÉSTIMO</b> TOMADO A BANCO HSBC - EMPRÉSTIMO CONTA CORRENTE	784.162,22

O lançamento em questão foi registrado no livro Diário da seguinte forma:

→ débito: conta contábil “1.1.1.1.01.00001” – “Matriz Caixa Geral”;

→ crédito: conta contábil “2.1.1.5.01.00013” – “Matriz Banco HSBC – Empréstimos Conta Corrente”.

Portanto, o lançamento refere-se a um débito em uma conta de “Ativo” (conta “1.1.1.1.01.00001”), representando um ingresso de recursos financeiros na conta “Caixa Geral” da Contribuinte.

A contrapartida do lançamento é um crédito em uma conta do “Passivo” (conta “2.1.1.5.01.00013”), representando uma obrigação da Autuada junto à instituição financeira.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, de acordo com o referido registro contábil, a Impugnante teria contraído um empréstimo junto ao Banco HSBC, no dia 30/11/10, no valor de R\$ 784.162,22, cujo crédito financeiro foi registrado na conta “Caixa Geral”.

A Impugnante alega que houve um erro no lançamento contábil, pois, analisando-se *“todo o extrato bancário do dia 30/11/2010, de titularidade da Impugnante, mantida no banco HSBC, facilmente conclui-se que não houve o crédito de R\$ 784.162,22, mencionado pela Fiscalização, mas apenas e tão somente o crédito de R\$ 150.000,00”*.

Acrescenta que, “se não houve o crédito de nenhuma espécie no valor de R\$ 784.162,22, está claro o equívoco contábil e, portanto, afastada a presunção de omissão de receita”.

Finaliza afirmando que “restou evidente que a Fiscalização se equivocou no lançamento realizado, razão pela qual o mesmo não merece prosperar”.

Ora, dizer que houve apenas um erro no registro contábil do lançamento é assumir que uma diferença de R\$ 634.162,22 ( $R\$ 634.162,22 = R\$ 784.162,22 - R\$ 150.000,00$ ) tenha passado incólume pelo balanço final de 31/12/10, data em que as disponibilidades da empresa seriam fielmente apuradas, mediante contagem física do numerário em caixa e levantamento dos saldos reais das contas correntes bancárias.

Além de ser pouco plausível confundir quantias tão discrepantes (R\$ 150.000,00 com R\$ R\$ 784.162,22). O fato concreto é que inexiste prova nos autos de que tenha havido lançamento retificador do alegado erro.

Considerando-se, portanto, que o empréstimo de R\$ 784.162,22 está devidamente registrado na contabilidade (livro Razão do exercício de 2010), fazendo prova contra a Contribuinte e, tendo em vista que a não apresentação de nenhum documento capaz de comprovar a efetividade da referida operação, resta plenamente caracterizado o ingresso de recurso financeiro no valor R\$ 784.162,22 sem a devida comprovação de origem.

Como já salientado nos itens anteriores, pelo lado do “Ativo”, o lançamento contábil em apreço representou um aumento artificial do saldo da conta “Caixa Geral”. Pela ótica do “Passivo”, houve um lançamento não correspondente a uma efetiva obrigação, pois o empréstimo sequer foi comprovado, o que também caracteriza a ocorrência presumida de omissão de receita.

Portanto, diante da não comprovação da efetiva ocorrência dos empréstimos acima listados, a Fiscalização lançou mão da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, considerando os valores a eles correspondentes como provenientes de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

[...]

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

-----  
Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

[...]

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal. (G.N.)

No caso do presente processo, os alegados empréstimos supriram artificialmente as contas "Caixa"/"Bancos", sendo considerados recursos não comprovados, por não estarem lastreados em documentação hábil e idônea.

Como já afirmado, pela ótica do "Passivo", os lançamentos representam obrigações inexistentes, pois a ocorrência efetiva dos empréstimos sequer foi comprovada.

Assim, qualquer que seja a ótica, está devidamente caracterizada a presunção legal de omissão de receita.

Cabe lembrar que as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Portanto, poderia a Impugnante ilidir a acusação fiscal anexando aos autos a prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, da efetividade do ingresso nas contas "Caixa"/"Bancos" dos valores dos empréstimos objeto da presente autuação.

Como assim não agiu, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada."

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todo o entendimento acima exposto é corroborado pelas seguintes decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

ACÓRDÃO 103-20.949 EM 19.06.2002. PUBLICADO NO DOU EM 30.12.2002. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 3A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - A CONSTATAÇÃO NO MUNDO FACTUAL DE INFRAÇÕES CAPITULADAS COMO PRESUNÇÕES LEGAIS JURIS TANTUM, TEM O CONDÃO DE TRANSFERIR O DEVER OU ÔNUS PROBANTE DA AUTORIDADE FISCAL PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, DEVENDO ESSE, PARA ELIDIR A RESPECTIVA IMPUTAÇÃO, PRODUZIR PROVAS HÁBEIS E IRREFUTÁVEIS DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 103-22835 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006 – 3ª TURMA

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRÉSTIMO CONCEDIDO – COMPROVAÇÃO - TENDO O FISCO EFETUADO A PROVA DA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NO MÊS DE JANEIRO/1998, PELO CONTRIBUINTE, CABE A ESTE, SE PRETENDE REFUTAR OU ALTERAR OS PRESSUPOSTOS EM QUE SE ASSENTOU O LANÇAMENTO, APRESENTAR PROVAS HÁBEIS E IDÔNEAS. A COMPROVAÇÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO NÃO OCORREU DA FORMA AFIRMADA PELO FISCO É ÔNUS DO IMPUGNANTE. O CONTRIBUINTE DEVE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO QUE ALÉGA TER OCORRIDO.” (GRIFOU-SE.)

PROCESSO Nº: 10845.003702/2002-37

SESSÃO DE: 20 DE SETEMBRO DE 2006

ACÓRDÃO Nº: 107-08732

“IRPJ - PASSIVO INEXISTENTE - OMISSÃO DE RECEITAS. NA VIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI Nº 9.430/1996 A NÃO COMPROVAÇÃO DA REAL EXISTÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES QUE COMPORIAM O SALDO DA CONTA “FORNECEDORES” TAMBÉM CARACTERIZA A OCORRÊNCIA DE PRESUMIDA OMISSÃO DE RECEITA.”

Corretas, pois, as exigências fiscais relativas ao ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 (...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:



a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte. (Grifou-se)

A título de complementação, segue abaixo trecho da manifestação fiscal que refuta com muita propriedade outros argumentos genéricos da Impugnante:

“A Impugnante apresenta às fls. 249/250 argumento doutrinário referente presunção em matéria tributária para alegar que a autuação, chamada de “ficção fiscal” violou diversos princípios tributários, a saber: legalidade, tipicidade, igualdade, capacidade contributiva, ampla defesa e contraditório, razoabilidade e proporcionalidade, competência tributária e não confisco.

Como se vê, o argumento apresentado é meramente protelatório. Dizer que a autuação fiscal em apreço violou tantos princípios tributários é que é uma verdadeira “ficção”, nos dizeres da Impugnante.

O argumento visa tão somente tumultuar o processo, confundir o leitor, dificultar o entendimento.

A autuação fiscal pautou-se dentro das normas gerais do direito tributário, com a devida observância dos princípios tributários contidos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, nas Leis e Decretos Estaduais que tratam de matéria tributária, bem como do processo e dos procedimentos tributários administrativos.

A argumentação da Impugnante é tão desvairada que chega ao absurdo de afirmar, por exemplo, que não foi observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Ora, tanto no momento da autuação quanto no momento da rerratificação do lançamento, a Impugnante exerceu livremente seu direito de defender-se das acusações fiscais, apresentando, inclusive, documentos que foram apreciados e acatados pelo Fisco.

A Impugnante apresenta, ainda, extensa argumentação doutrinária sobre arbitramento para, ao final, afirmar que a circulação de valores na conta corrente do contribuinte é oriundo de empréstimos bancários que o mesmo contraiu para formar seu capital de giro. (fls. 251/253)

Primeiro é mister salientar que o Fisco não efetuou nenhum arbitramento de valores no presente trabalho. Os valores tomados como base de cálculo são aqueles referentes aos lançamentos contábeis a título de empréstimos e financiamentos que não foram devidamente comprovados pela Impugnante.

Ê o que preceitua o § 3º do artigo 194 do RICMS:

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

Portanto, os valores a título de empréstimos e financiamento não comprovados é que formaram a base de cálculo do imposto. Não há que se falar em arbitramento da base de cálculo!

Por fim, a Impugnante apresenta duas decisões do TRF sobre autuações de omissão de receitas caracterizadas, exclusivamente, com base em extratos bancários. (fls. 254/255)

Não é o caso em apreço. Ressalta-se, mais uma vez, que as autuações foram feitas com base nos lançamentos contábeis a título de empréstimos e financiamentos que não foram devidamente comprovados pela Impugnante.

Aqueles valores cuja origem foi comprovada, mesmo em sede de Impugnação, foram excluídos do trabalho fiscal, conforme explicado anteriormente, o que levou à rerratificação do lançamento do crédito tributário.”

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 224/239. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 20 de março de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

*ml*